



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 686 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
118ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/07/2015
PROCESSO Nº 1/3418/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201110293
RECORRENTE: CARIRI MEDICAMENTOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA e SELMA MARIA FREIRE NOGUEIRA
MATRÍCULAS: 105.796-1-9 e 105.772-1-7
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. Afastadas as preliminares de cerceamento do direito de defesa e extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscal. Inexistência de quaisquer outros vícios formais e materiais no lançamento. No mérito: **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, em razão da regularidade da autuação, lastreada em levantamento fiscal regular. Fundamento legal: Art. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" c/c art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Mantida, na íntegra, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

*FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

CONSTATAMOS, APOS LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DO PERIODO DE 01.01.2007 A 31.12.2007, QUE O CONTRIBUINTE EFETUOU SAIDAS SEM A EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 81.109,06 CONFORME INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 8.110,90
Total a Pagar	R\$ 8.110,90

O agente fiscal indicou como dispositivos infringidos: Artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Aplicou ao caso a penalidade do artigo 123, inciso III, alínea "b" c/c art. 126 da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2010.15948 e 2010.27056 (fls. 05 e 07); Termos de Início de Fiscalização nº 2010.12758, 2010.22778, 2011.05579 e 2011.16398 (fls. 06, 08, 10 e 12); Portarias do Secretário da Fazenda nº 83/2011 e 478/2011 (fls. 09 e 11); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.23509 (fls. 13); Envelope do CD-Rom – desmembrado para preservação (fls. 14); Recibo de devolução de documentos fiscais (fls. 15); e Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.09376 (fls. 16).

O contribuinte, devidamente intimado do auto de infração, apresentou impugnação para se insurgir contra o lançamento, conforme se infere às fls. 19 a 46 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de estarem presentes os requisitos de validade do Auto de Infração, tendo em vista a regularidade do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE praticado pela fiscalização, conforme fls. 50 a 55.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 60 a 71) por meio do qual requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e/ou improcedência da autuação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 61/2015 (fls. 75/79) opinou no sentido de confirmar procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover diversas saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem a emissão de nota fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2007, no montante de R\$ 81.109,06 (oitenta e um mil, cento e nove reais e seis centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE.

Em seu recurso, a autuada alega que a autuação deve ser declarada nula por cerceamento do direito de defesa do contribuinte ante a ausência de descrição clara e precisa dos fatos que motivaram o lançamento fiscal.

Analisando o teor da acusação fiscal, vislumbramos que os aspectos destacados no lançamento fiscal são de fácil e perfeita assimilação por qualquer contribuinte, ou seja, os fatos estão perfeitamente delineados e são congruentes com os documentos anexados pela autoridade administrativa. Por tais razões, não existem elementos jurídicos para coadunar com o pedido de nulificação do presente Auto de Infração por suposta falta de clareza e precisão.

É de se afastar a presente preliminar de mérito, considerando que a autuação é pautada em procedimento administrativo e técnica de fiscalização plenamente válidos, usualmente utilizados nos procedimentos administrativos e de fácil assimilação pelo contribuinte.

Também estão presentes todos os elementos que culminaram com a lavratura do auto de infração, de forma bem circunstanciada pela autoridade administrativa, e compatível com as regras de direito tributário estatuídas pelo Estado do Ceará, portanto, é possível a exata compreensão dos trabalhos e dos levantamentos apontados pela fiscalização.

Adentrando ao exame da nulidade por impedimento do agente autuante em razão da extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, a 2ª Câmara decidiu pelo afastamento, por unanimidade de votos, considerando tratar-se de continuidade de ação fiscal que não terminou com o primeiro Termo de Início, ou seja, o prazo da ação fiscal foi reiniciado com a emissão da segunda Ordem de Serviço e das Portarias do Secretário da Fazenda e dos Termos de Início



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

correspondentes, cujo prazo foi dado conforme a legislação. Por tal fato o prazo para conclusão da ação é o consignado na Portaria do Secretário da Fazenda nº 478/2011 e, conseqüentemente, com base nesse parâmetro a ação fiscal não extrapolou o prazo para sua conclusão.

As demais questões suscitadas pelo contribuinte no decorrer do recurso voluntário serão tratadas e analisadas em conjunto com o mérito da lide, por se tratar de questões que tem extrema correlação com a análise meritória da questão.

No mérito, o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no período de janeiro a dezembro de 2007.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o autuado não apresentou quaisquer elementos formais que pudessem imputar qualquer irregularidade ao trabalho da auditoria fiscal. Tendo desta forma infringido a legislação tributária estadual no tocante à obrigatoriedade da aquisição regular de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 127 e 174, inciso I ambos do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III – Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

...

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;"

Esclarece-se, ainda, que no momento da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Tais cuidados, salvo melhor juízo, foram devidamente observados no decorrer da fiscalização.

No caso que se cuida, fazendo uma análise acurada dos levantamentos da fiscalização não vislumbramos a necessidade de se proceder quaisquer retificações no trabalho, bem como, o próprio contribuinte não demonstrou de forma clara e específica que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE merecia sofrer reparos.

Outrossim, analisando os relatórios do Sistema de Levantamento de Estoques, não foi possível constatar a existência de possíveis irregularidades em face da utilização de códigos de produtos diferenciados no momento das saídas em virtude do fracionamento das mercadorias em diversas formas de embalagens. O contribuinte, apesar de alegar tal fato, não logra demonstrar de forma cabal a ocorrência de qualquer irregularidade.

Resta, por fim, justificar a impossibilidade de reenquadramento da penalidade para a disposta no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96, haja vista que por se tratar a infração de omissão de saídas de mercadorias ou venda de produtos sem o correspondente documento fiscal fica evidente a inexistência de escrituração de documentos fiscais para fazer incidir a regra do dispositivo anteriormente mencionado.

Comprovado, portanto, na íntegra o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" c/c art. 126 da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade e confirmar a decisão singular de procedência do Auto de Infração.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 8.110,90
Total a Pagar	R\$ 8.110,90



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CARIRI MEDICAMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, adotando os fundamentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 20 de outubro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM:

